

## **RESOLUÇÃO nº XX/2024**

**Estabelece a metodologia de cálculo da Receita Requerida para a cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos (SMRS) do Município de Santa Cruz do Sul, para o exercício de 2025.**

O Diretor Presidente da AGERST, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, com as alterações produzidas pela Lei 14.026 de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cujo artigo 2º. Item VII cita como um dos princípios fundamentais a eficiência e sustentabilidade econômica; item IX cita a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; e artigo 8º prevê a delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a Lei nº. 14.026, de 15 de Julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico;

CONSIDERANDO a Resolução ANA Nº 79, de 14 de Junho de 2021, alterada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021, que aprova a **Norma de Referência nº 1 (NR1)** para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º, da Lei Municipal nº 9.316 de 28 de Junho de 2023, que dispõe sobre as competências da AGERST, e no Art. 2º. da referida Lei, que dispõe sobre a competência da AGERST em exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o convênio datado de 20 de Março de 2024 e que delega a regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a nº Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, cujo artigo 4º. Item VII cita que deve ser imposto ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (poluidor-pagador);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305 de 2 de Agosto de 2010, cujo artigo 6º. Item II cita que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções datado de 15 de Julho de 2024, cujo objeto busca envidar os esforços necessários para a regulamentação da metodologia de arrecadação dos recursos necessários ao custeio dos serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, definição das áreas de abrangência e hipóteses de subsídio;

CONSIDERANDO a instrução do Processo Administrativo AGERST 2024/067.

RESOLVE:

## **Capítulo I**

### **DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Objeto**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece a metodologia de cálculo da Receita Requerida para a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira para a prestação do SMRS no município de Santa Cruz do Sul, para o ano de 2025.

**Art. 2º** Considerando o definido pelo Titular (Município de Santa Cruz do Sul) e aceito concordado por AGERST, para o ano de 2025 será mantida a forma usual de cobrança via Taxa (Taxa de Coleta de Lixo), a ser cobrada em carnê conjuntamente com o IPTU, bem como valores sendo praticados com mero reajuste inflacionário.

**Parágrafo único.** A alocação a cada usuário seguirá a praxe administrativo atual, conforme tabela Anexo IV, item 2, do Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** Considerando a decisão formalizada pelo Titular, para ano de 2025 não haverá cobrança do SMRS para área rural onde atualmente existe coleta. O custo deste serviço será absorvido pelo Titular e parte integrante do valor recomendado a ser orçado como Subsídio.

#### **Seção II**

##### **Das Definições**

**Art. 4º** Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I- Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**II – Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS):** Compreende as atividades de coleta (urbana e rural), triagem, transbordo, transporte, tratamento e destinação final, englobando os resíduos domésticos, resíduos originários de atividades econômicas, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, e resíduos originários do serviço de limpeza urbana;

**III – Obrigatoriedade da Cobrança:** Artigo 35, parágrafo 2º. da Lei 11.445/2007, com redação pela Lei 14.026/2020, cita que a não proposição de instrumento de cobrança

pelo Titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei;

**IV – Titular:** Anexo Único da Norma de Referência 1 da ANA reforça a definição da titularidade do SMRS (previamente elencado no artigo 8º. da lei 11.445), no caso sendo o Município de Santa Cruz do Sul;

**V – Instrumento de Cobrança:** de acordo com NR1 da ANA, o instrumento de cobrança pode ser tarifa ou Taxa. Titular escolheu, para o ano de 2025, manter a cobrança via Taxa, que é um tributo instituído por Lei Municipal;

**VI – Sujeito Passivo da Cobrança:** pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou titular do domínio útil do imóvel, reconhecida como usuária do serviço pela autoridade tributária;

**VII – Usuário:** pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos ou rurais;

**VIII – Receita Requerida:** valor suficiente para ressarcir o Prestador de Serviços das despesas administrativas e operacionais, incluindo também remuneração da entidade reguladora, custos com subsídios e subvenções, inadimplência e outros custos passíveis de identificação e diretamente relacionados com o SMRS;

**IX – Prestador de Serviços:** Município de Santa Cruz do Sul, via terceirização com utilização de contratos administrativos ou termos de cooperação;

**X – Sustentabilidade Econômico-Financeira:** a cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao Prestador de Serviço de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários, bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRS no longo prazo;

### **Seção III**

#### **Do Cálculo da Receita Requerida**

**Art. 5º** Considerando o previsto na NR1 da ANA e no Manual Orientativo sobre a Norma de Referência 1/ANA/2021, temos que a Receita Requerida calculada com metodologia documentada no processo AGERST 2024/67 será:

## Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos -SMRS

	<b>Estimado</b>
Custos Diretos	19.661.394,43
Desp. Administrativa	857.406,62
Inadimplência	1.025.940,05
Social	1.041.617,42
Custo Regulatório (1%)	228.145,04
<b>Total Receita Requerida</b>	<b>22.814.503,55</b>

### **Seção IV**

#### **Do Instrumento e Valor de Cobrança**

**Art. 6º** Considerando deliberações e decisão por parte do Titular, a cobrança continuará sendo por Taxa, a ser cobrada dos usuários urbanos juntamente com carnê de IPTU, conforme tabela de alocação constante no ANEXI IV, item 2 (coleta de Lixo) do Código Tributário Municipal, com UPM atualizada para 2025 para R\$430,65, que resultará num total a ser lançado de R\$15.882.375,22.

### **Seção V**

#### **Do Subsídio**

**Art. 7º** Considerando a Receita Requerida no montante de R\$22.814.503,55 e o valor total efetivamente lançado como crédito tributário de Taxa de Coleta de Lixo para 2025 (R\$15.882.375,22), temos que o valor que recomendamos ser previsto no orçamento de 2025 a título de Subsídio para cobertura de custos adicionais ao valor previsto a ser arrecadado seja de R\$6.932.128,33.

### **Seção VI**

#### **Das Disposições Finais**



**Art. 8º** Esta Resolução terá validade para o exercício de 2025, sendo que nova Resolução deverá ser editada para o exercício de 2026, quando esta perderá sua validade.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul - RS, XX de XXXX de 2024.

**Astor José Grunner**

Diretor Presidente – AGERST